

**CONVENÇÃO DA APOSTILA DE HAIA: INCORPORAÇÃO E INTEGRAÇÃO AO
ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERFACE
COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

*HAGUE APOSTILLE CONVENTION: INCORPORATION AND INTEGRATION WITH THE
NATIONAL LEGAL SYSTEM AND INTERFACE WITH FUNDAMENTAL RIGHTS*

José Antonio Remedio*
Cássio Henrique Dolce de Faria**

RESUMO: A pesquisa tem por objeto analisar as principais características da Apostila prevista na Convenção de Haia e expor as linhas gerais do sistema de apostilamento no âmbito das serventias extrajudiciais, traçado pela Resolução nº 228/16, do Conselho Nacional de Justiça, e Provimento nº 62/17, da Corregedoria Nacional de Justiça. Trata da natureza do serviço notarial e registral, destaca a melhoria na eficiência do atendimento causada pelo novo sistema e busca interpretar o novo sistema como instrumento de garantia dos direitos fundamentais. A metodologia procedimental é a bibliográfica e o método de abordagem é o hipotético-dedutivo. Conclui que a adesão à Convenção da Apostila de Haia pelo Estado Brasileiro e a posterior delegação do apostilamento aos cartórios extrajudiciais simplifica a legalização de documentos estrangeiros, gera diminuição de entraves burocráticos e aumenta a eficiência na utilização de recursos públicos, assegurando, assim, efetiva implementação dos direitos fundamentais individuais e coletivos.

PALAVRAS-CHAVE: Apostila de Haia; Convenção da Apostila de Haia; Direitos Coletivos; Direitos Individuais; Serviço Notarial e Registral.

ABSTRACT: The research aims to analyze the main features of the apostille provided for in the Hague Convention and expose the main guidelines of the apostille system regarding extrajudicial services, outlined in Resolution n. 228/16, from the National Justice Council, and Granting n. 62/17, of the National Judicial Council. It deals with the notarial and registry service nature and highlights the improvement in the efficiency of care provided by the new system and seeks to interpret the new system as an instrument to guarantee fundamental rights. The procedural methodology is bibliographic and the method of approach is the

* Pós-Doutorando pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor de Graduação em Direito do Centro Universitário Adventista de Engenheiro Coelho (UNASP). Promotor de Justiça do Estado de São Paulo aposentado. Advogado.

** Mestrando em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

hypothetical-deductive. In conclusion, the adhesion to the Hague Apostille Convention by the Brazilian State and the subsequent delegation of the apostille to extrajudicial registries simplifies the legalization of foreign documents, reduces bureaucratic obstacles and increases the efficiency in the use of public resources, thus ensuring the effective implementation of individual and collective fundamental rights.

KEY-WORDS: Hague Apostille; Hague Apostille Convention; Collective Rights; Individual Rights; Notarial and Registry Service.

1. INTRODUÇÃO

O Estado Brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1.988, “passou a ser visto não apenas como garantidor de direitos mínimos, mas como promotor de direitos sociais, individuais e coletivos” (RECKZIEGEL, 2013, p. 1).

A efetividade da jurisdição, seja ela nacional ou estrangeira, depende muitas vezes do intercâmbio, assistência ou auxílio entre os Estados, por meio de órgãos judiciais e administrativos. Para tanto, diariamente são cumpridas e requisitadas providências de outros Estados (VIEIRA; BARBOSA, 2018, p. 79).

A igualdade entre os Estados e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade são princípios adotados pela Constituição Federal de 1988 para reger as relações internacionais da República Federativa do Brasil.

A despeito disso, por razões de segurança, documentos públicos produzidos no território de um país precisam ser submetidos a um procedimento específico para que possam produzir efeitos em outro país.

Esse procedimento é conhecido como legalização de documentos e abrange duas etapas sucessivas, ou seja, a da legalização, realizada no Ministério das Relações Exteriores do país no qual foi emitido o documento, e a da consularização, feita perante a repartição consular do país no qual se pretende apresentar o documento.

Na lição de Rui Barbosa (2000, p. 43), “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. Justamente por isso, todos os atos e procedimentos que visem a desburocratizar sistemas marcados por formalismo imoderado ou sacramental, devem ser festejados, desde que não lhes retire a segurança necessária.

Ocorre que o sistema tradicional de legalização de documentos públicos estrangeiros é naturalmente moroso. Assim, com o escopo de abreviá-lo alguns países se reuniram e firmaram em 5 de outubro de 1.961 a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, também conhecida como Convenção de Haia, Convenção da Apostila de Haia e Convenção da Apostila.

A Convenção de Haia teve por finalidade desburocratizar a legalização de documentos públicos entre as nações signatárias de forma recíproca, simplificando o processo de autenticação de documentos a serem utilizados no exterior e eliminando a exigência de legalização consular de documentos emitidos por órgãos públicos, que passa a ser substituída pela implantação da Apostila ou Apostilamento.

Os cidadãos dos países signatários da Convenção de Haia não mais necessitam percorrer uma enorme cadeia de atos procedimentais para legalização de documentos públicos estrangeiros. Para os signatários da Convenção, basta recorrer-se a um único procedimento, consistente na emissão da Apostila.

Todavia, a Convenção da Apostila de 1961 foi aprovada no Brasil apenas em 6 de julho de 2015, por meio do Decreto Legislativo n. 148, do Congresso Nacional. Em 2 de dezembro de 2015 foi depositado o instrumento de adesão perante o Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos. E em 29 de janeiro de 2016 foi promulgado o Decreto n. 8.660, com o término do processo de internalização deste Tratado de Direito Internacional Privado ao Ordenamento Jurídico Nacional. Por força do artigo 12, n. 2, da Convenção de Haia, suas disposições só passaram a vincular o Brasil no plano internacional a partir de 14 de agosto de 2016.

No exercício da competência outorgada pelo artigo 6º da Convenção da Apostila, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 228/16, fixou que são competentes para a aposição de Apostila em documentos públicos: as Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes Diretores do foro quanto a atos de interesse do Poder Judiciário; e os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite de suas atribuições.

A emissão de Apostilas se desenvolveu sobretudo nas serventias extrajudiciais. Passou a ser obrigatória nas Capitais dos Estados da Federação em 14 de agosto de 2016 e, desde

então, o serviço vem sendo constantemente aperfeiçoado, com expressivo incremento do número de atos praticados.

A Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 58, de 9 de dezembro de 2016, e do Provimento n. 62, de 14 de novembro de 2017 (que revogou o Provimento n. 28/2016), procurou traçar todas as regras para padronização dos procedimentos adotados pelos cartórios extrajudiciais na emissão de apostilas.

A pesquisa tem por objeto definir alguns conceitos e desvendar, em linhas gerais, a operacionalização do funcionamento da Convenção da Apostila nos Cartórios Extrajudiciais do Território Nacional e as melhorias disso decorrentes, inclusive, e ainda que de maneira transversa, para a concretização dos direitos fundamentais.

No tocante à estrutura, a pesquisa é desenvolvida pelas seguintes etapas: inicialmente, aborda a estrutura geral da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, Convenção de Haia, Convenção da Apostila de Haia ou Convenção da Apostila; em seguida, trata da Resolução n. 228/16, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento n. 62/17, da Corregedoria Nacional de Justiça; na sequência, analisa as Serventias Extrajudiciais como órgãos responsáveis pelo Apostilamento; por fim, enfoca os reflexos do novo sistema de Apostila nos direitos fundamentais.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com base na legislação e na doutrina, especialmente com foco em pesquisas bibliográficas.

Tem-se, como hipótese, que a operacionalização do funcionamento da Apostila prevista na Convenção de Haia, nos Cartórios Extrajudiciais, possibilita melhorias na legalização de documentos públicos estrangeiros, em especial no tocante à sua economicidade, celeridade e eficiência, contribuindo para a concretização dos direitos fundamentais individuais e coletivos.

2. ESTRUTURA GERAL DA CONVENÇÃO DE HAIA E LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS

A Conferência de Haia, no dizer de Gustavo Ferraz de Campos Mônaco (2016, p. 1):

é uma organização internacional de caráter global com relevante atuação na uniformização das regras de conflito de leis no espaço – garantindo maior segurança jurídica aos negócios jurídicos de caráter transnacional – e que busca fomentar a cooperação administrativa e judiciária entre os países, como garantia para o fluxo efetivo de relações jurídicas entre particulares vinculados a ordenamentos jurídicos diferentes.

A cooperação jurídica internacional pode ser definida como:

o conjunto de normas e princípios, estabelecidos no plano internacional ou em conexão com o direito interno, com o objetivo de aproximar, harmonizar ou unificar o entendimento normativo entre direitos e povos, sobre questões de caráter internacional, assentadas sob o princípio da cooperação ou solidariedade, que tem por objetivo disciplinar mecanismos jurídicos de efetivação normativa, processual ou procedimental do direito entre diferentes Estados (MENEZES, 2015, p. 29).

Visando ao atingimento de suas finalidades, na Conferência de Haia foram elaborados vários Tratados, também chamados de Convenções. Dentre eles, a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Documentos Públicos Estrangeiros firmada em 1.961. Todavia, apenas em 2016, com efeito vinculante, a Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro.

O objeto da Convenção da Apostila é delimitado no art. 1º, nos seguintes termos: “a presente Convenção aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante” (CONVENÇÃO, 1961).

A Convenção de Haia define no artigo 1º o que considera documentos públicos no âmbito da própria Convenção, neles inserindo: os documentos produzidos por agentes

públicos no exercício de suas funções; os documentos administrativos; os atos notariais; e as declarações públicas apostas em documentos de natureza privada.

O conceito de documentos públicos constante da Convenção de Haia, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento da Sentença Estrangeira Contestada n. 14.385-EX, “deve ser interpretado de forma ampla e abrangente, para garantir que o maior número possível de documentos se beneficie do processo de autenticação simplificada da Convenção” (BRASIL, 2018).

São expressamente excluídos da Convenção da Apostila, conforme art. 1º da Convenção, os documentos emitidos por agentes diplomáticos ou consulares e os documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras.

Atualmente, mais de cento e dez países são signatários da Convenção da Apostila, em lista integrada por todos os integrantes da União Europeia e do Mercosul, sendo que a maioria deles mantém relações diplomáticas ou comerciais bastante intensas com o Brasil.

Entre os países signatários da Convenção da Apostila, será dispensada a legalização de documentos públicos, *ex vi* dos seus artigos 2º e 3º. Quanto ao ponto, José Flávio Bueno Fischer (2017, p. 1) observa:

De acordo com o artigo 2º da Convenção, a legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento.

Ou seja, antes da Convenção, para um documento ser reconhecido e produzir efeitos em um Estado estrangeiro, ele precisava ser levado à uma repartição diplomática ou consular do Estado a que se destinava, incumbindo à autoridade estrangeira a legalização destes.

Ainda de acordo com José Flávio Bueno Fischer (2017, p. 1):

Com a Convenção, a legalização do documento público estrangeiro via autoridade consular ou diplomática foi afastada e a única formalidade que pode ser exigida (entre os Estados partes do Tratado) para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do

selo ou carimbo aposto no documento, consiste na aposição da apostila.

Mas, afinal, o que é apostila? Conforme definição do próprio Conselho Nacional de Justiça (2017):

A palavra Apostila (em português) é de origem francesa, sendo grafada *Apostille*, que provém do verbo *apostiller*, que significa Anotação. Assim sendo, apesar do significado corrente na Língua Portuguesa que tem o significado de uma publicação, um significado adicional é que uma apostila consiste numa anotação à margem de um documento ou ao final de uma carta, por exemplo. Neste caso, a Apostila é definida como um certificado emitido nos termos da Convenção da Apostila que autentica a origem de um Documento Público.

Ainda de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, a Apostila “é um certificado de autenticidade emitido por países signatários da Convenção da Haia, que é colocado em um documento público para atestar sua origem (assinatura, cargo de agente público, selo ou carimbo da instituição” e, uma vez apostilado o documento, este será apresentado em outro país signatário da Convenção, tendo em vista que a Apostila somente é válida entre países signatários (CONSELHO, 2017).

Wanderson Fabrício Portugal e Luisa Máfia Resende (2015, p. 2) ponderam que a Apostila é uma forma de certificação expedida pelo país emissor semelhante à “autenticação conhecida no Brasil, através da qual é confirmado que referido documento fora emitido por quem detinha essa autonomia/poder/competência”, valendo dizer que não se presta a reconhecer a validade ao conteúdo do documento apostilado.

Sérgio E. Vieira dos Santos Jr. (2016, p. 1) arremata, enfatizando que o acordo elimina ou substitui “apenas a obrigatoriedade da Legalização Consular de Documentos Públicos Estrangeiros, mantendo, no território nacional, os demais trâmites legais (tradução juramentada – mesmo se bi colunada – e arquivamento em Cartório de Registro de Títulos e Documentos)”.

Em relação aos efeitos, a Apostila limita-se a certificar a origem do documento público, mas não o próprio documento ou seu conteúdo. Ou seja, certifica a autenticidade da

assinatura da pessoa, da função ou do cargo do signatário do documento. Não pode a Apostila ser utilizada para o reconhecimento de documento dentro do próprio país de emissão.

A Convenção da Apostila da Haia tornou a legalização de documentos públicos estrangeiros mais simples e rápidos no Brasil, em especial com a implementação do Apostilamento pelos tabelionatos a partir da adesão do país à Convenção em 2016 (CEZAR, 2017).

O artigo 3º da Convenção da Apostila tem por finalidade definir as formalidades inerentes à prática do apostilamento. Comentando-o, Meggie Stefani Lecioli Vasconcelos (2017, p. 2) ressalta:

A única formalidade que pode ser exigida para atestar a veracidade da assinatura, a qualidade e a autenticidade será o selo ou carimbo dado pela autoridade competente do país donde o documento é originário. Esta formalidade não pode ser exigida caso as leis, os regulamentos, os costumes que vigorem no país onde se celebrou o ato afaste, simplifique ou dispense o ato da legalização.

Nos termos dos artigos 4º e 5º da Convenção de Haia, a Apostila será aposta no próprio ato ou numa folha a ele ligada. Deverá seguir modelo padronizado na Convenção. Sua aposição sempre dependerá de solicitação.

Essas são as regras mais relevantes da Convenção da Apostila.

3. RESOLUÇÃO N. 228/2016, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, E PROVIMENTO N. 62/2017, DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

O artigo 6º da Convenção da Apostila estabelece que “cada Estado contratante designará as autoridades, determinadas pelas funções que exercem, às quais é atribuída competência para passar a apostila prevista no artigo 3º” (CONVENÇÃO, 1961).

O instrumento de adesão nacional à Convenção da Apostila indicou o Poder Judiciário como o órgão competente para a implementação das disposições atinentes à Convenção. Este Poder da República também possui atribuição constitucional para fiscalizar serviços notariais e de registro, conforme previsto no § 1º do art. 236 da Constituição Federal.

No exercício dessa competência, e considerando a adesão do Brasil à Convenção de Haia de 1961, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 148/2015, ratificada no plano internacional por meio do depósito do instrumento de adesão em 2015, e promulgada no plano interno pelo Decreto 8.660/2016, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário, editou a Resolução n. 228/2016.

Por meio da Resolução n. 228/2016 foi uniformizado em todo Território Nacional o procedimento relativo à aplicação da Convenção da Apostila, de observância imposta no Território Nacional a partir de 14 de agosto de 2016.

Resoluções são atos administrativos editados por altas autoridades do Executivo, presidentes dos Tribunais e órgãos legislativos, objetivando disciplinar matéria de sua competência específica ou própria (REMEDIOS, 2018, p. 367).

As Apostilas são emitidas pelas denominadas “autoridades competentes” que, conforme art. 6º da Resolução CNJ n. 228/2016, são: as Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes Diretores do foro nas demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, quanto a documentos de interesse do Poder Judiciário; e os titulares de cartórios extrajudiciais, no limite de suas atribuições.

Houve a instituição de um sistema eletrônico único e de manejo obrigatório pelas autoridades competentes para aposição de Apostila em documentos e para certificação da autenticidade do referido ato, ou seja, o Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento - SEI Apostila (CNJ, Resolução n. 228/2016, arts. 8º a 11).

O Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento apresenta um modelo padronizado da Apostila a ser seguido.

Por meio da Resolução n. 228/2016 também foi estabelecida, além daquela naturalmente pertencente ao Poder Judiciário (responsável pelo Apostilamento de documentos do seu interesse), a competência para os titulares dos cartórios extrajudiciais realizarem Apostilas no âmbito de suas atribuições funcionais.

O controle desse sistema de Apostilamento é reservado ao Conselho Nacional de Justiça, que tem a responsabilidade de: a) credenciar as serventias que terão competência para apostilar; b) manter interlocução com autoridades nacionais e estrangeiras sobre assuntos

relacionados à Convenção da Apostila, para o que poderá agir em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

Visando à implantação contínua do sistema, estabeleceu-se em princípio a obrigatoriedade de emissão de Apostilas em todas as capitais do país, a partir da data em que se tornou eficaz a Convenção da Apostila. Conveniência e oportunidade da interiorização da prestação deste serviço público serão analisadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Posteriormente, pelo Provimento n. 62/2017 (que revogou o Provimento n. 58/2016), a Corregedoria Nacional da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentou a atuação das autoridades apostilantes, esmiuçando detalhes da matéria. Hoje, já começa a haver interiorização da atividade de Apostilamento.

Provimentos são atos administrativos internos, com instruções expedidas pelas Corregedorias ou Tribunais, para regularização e uniformização de serviços públicos, visando evitar erros e omissões no cumprimento da lei (REMEDIÇÃO, 2018, p. 369).

Em síntese, o Provimento n. 62/2017 dispõe sobre a uniformização dos procedimentos para a aposição de Apostila, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção da Apostila de 1961, em documentos públicos produzidos no território nacional.

De acordo com o Provimento n. 62/2017, o ato de aposição de Apostila deverá observar rigorosamente o disposto na Resolução CNJ n. 228/2016, em seus anexos e no próprio Provimento.

O descumprimento das disposições previstas na Resolução CNJ n. 228/2016 e na Provimento n. 62/2017 pelas autoridades apostilantes dará ensejo à instauração de procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal dos infratores.

As vantagens do Sistema de Apostilamento são bastante variadas, destacando-se entre elas:

- a) a celeridade e simplificação dos atos para reconhecimento de documentos públicos;
- b) o pedido não precisa ser feito por advogado, podendo o requerente fazê-lo diretamente no Cartório competente;
- c) a emissão dos documentos objeto da Apostila pode ser pleiteada tanto presencialmente pelo requerente como pelos Correios, através do preenchimento de

formulário de solicitação; o processo pode ser acompanhado pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI Apostila, do Conselho Nacional de Justiça;

d) os documentos que podem ser objeto de Apostilamento são bastante diversificados, como certidões de nascimento e casamento, atestados de antecedentes criminais e matrículas de imóveis;

e) a facilitação das transações comerciais, uma vez que são vários os documentos necessários para possibilitar a comercialização de produtos estrangeiros no exterior;

f) aumenta a competitividade comercial global e a capacidade de atração de investimentos externos no país;

Importante destacar que o tratamento dado pelo Conselho Nacional de Justiça à matéria é digno de elogios, sobretudo no ponto em que reservada às serventias extrajudiciais a atribuição de realizar atos de Apostilamento.

4. AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO APOSTILAMENTO

A atividade notarial e registral tem natureza de serviço público essencial e *sui generis*, cuja delegação é outorgada a um particular, mediante prévia aprovação em concurso de provas e títulos.

Cabe ao notário ou oficial de registro, no âmbito de sua especialidade, prestar serviços de modo eficiente e adequado, garantindo publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos realizados na serventia.

Os notários e registradores, segundo José Antonio Remedio e Marcos Vinícius Pacheco Aguiar (2017, p. 5):

são profissionais do direito que gozam de fé pública, a quem o Estado delega, depois de regular aprovação em concurso público de provas e títulos, o exercício da atividade notarial e de registro, sendo que referidos profissionais gozam de independência no exercício de suas atribuições e têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia.

Ao notário ou oficial de registro caberá o gerenciamento administrativo e financeiro do cartório extrajudicial, a suas expensas, sob sua responsabilidade pessoal e mediante fiscalização do exercício de suas funções pelo Poder Judiciário. Pelos atos que praticar, o notário ou registrador terá direito de remuneração, por meio da percepção dos emolumentos pagos pelo usuário.

Os emolumentos corresponderão, para cada Apostila emitida, ao custo de Procuração Sem Valor Declarado, conforme os valores vigentes em cada Estado da Federação (CNJ – Resolução n. 228/2016, art. 18).

Desde o advento da Constituição Federal de 1.988, que deu novo tratamento à função pública notarial e de registro, houve expressivo aumento na quantidade de serventias extrajudiciais (e a capilaridade é ínsita ao sistema registral, diante da essencialidade do serviço de registros extrajudiciais), bem como sensível melhora na qualidade dos serviços prestados.

Hoje em dia, o notário ou registrador busca a prestação de serviço com elevado padrão de excelência, porque assim agindo estará não apenas cumprindo seus deveres funcionais, como também maximizando o lucro obtido por meio da diligente exploração da sua atividade.

Ademais, a imposição de árduo processo seletivo público como condição para recebimento da outorga da delegação trouxe aos quadros da atividade notarial e registral pessoas dotadas de amplo conhecimento técnico e de indispensável visão gerencial. Justamente por isso, atualmente a informatização e o trabalho com tecnologia de ponta são marcos dos cartórios existentes em diversos Estados-membros da Federação Brasileira.

Diante dessa constatação, torna-se evidente o benefício social trazido com a atribuição de competência para Apostilamento às serventias extrajudiciais. Tanto assim que Rachel Letícia Curso Ximenes (2015, p. 1) registra que:

a idealização da junção da credibilidade e perícia dos cartórios para realizar o apostilamento da documentação, vem ao encontro das necessidades mundiais de desburocratização, de forma que a participação dos cartórios nesse novo desdobramento se instaura de suma importância, considerando que o país caminha a um novo ciclo de simplificação da vida do cidadão.

Comentando os primeiros reflexos da delegação do serviço de Apostilamento a cartórios extrajudiciais, observa Márcio Evangelista (2017, p. 6-7):

O Ministério das Relações Exteriores (MRE) tinha uma grande dificuldade na legalização dos documentos, como falta de pessoal, burocracia. A resolução do CNJ e o provimento da Corregedoria Nacional vieram no intuito de desburocratizar esse serviço. Então hoje o documento que antes era legalizado pelo MRE e que demorava de três a quatro meses para legalizar é feito no mesmo dia. Em questão de horas a pessoa tem o documento apostilado, o que equivale à antiga legalização, diminuindo quase a zero a burocracia.

Ainda segundo Márcio Evangelista (2017, p. 6-7):

Antigamente, para legalizar alguns documentos, certa parte da população, por desconhecer o procedimento, como onde tem que legalizar, como tem que fazer, em alguns lugares longe das capitais ou de agentes consulares, contratavam despachante, e o serviço ficava muito caro. Hoje, pela delegação do serviço a todos os cartórios extrajudiciais, com sua imensa capilaridade, que vamos atingir até o final do ano, o cartório da esquina vai ter uma autoridade apostilante. Antigamente só era possível nas grandes capitais, nos agentes consulares. Sem contar o deslocamento de Estado, muitas vezes, já que eram poucos os postos.

As Serventias Extrajudiciais, com o advento da Resolução n. 228/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento n. 62/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça, passaram a ser indispensáveis para efetivação do apostilamento.

5. REFLEXOS DO NOVO SISTEMA DE APOSTILAMENTO NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os reflexos existentes nos direitos fundamentais, decorrentes da implantação do novo Sistema de Apostilamento previsto na Convenção de Haia, são bastante expressivos.

João Grandino Rodas (2016, p. 3), ao comentar a adesão do Brasil à Convenção da Apostila, registra alguns aspectos relacionados à Convenção:

A simplificação causada pela Convenção é nítida, tanto com referência aos documentos estrangeiros no Brasil, quanto aos documentos brasileiros no exterior. Em 2014, o Itamaraty estimou em 570 mil, os documentos brasileiros legalizados no estrangeiro! Substituir-se-á o atual processo de legalização consular (popularmente chamada de “consularização”), que possui várias etapas, pela emissão de um documento único, a Apostila, válido de imediato em mais de uma centena de Estados jungidos à Convenção!

O único fato a lamentar é ter o Brasil demorado mais de 50 anos para se tornar partícipe da Convenção. O próprio Estado, as pessoas físicas e jurídicas, de há muito, poderiam estar usufruindo da diminuição de tempo e de gastos, bem como do aumento da rapidez, da segurança e do alcance da legalização de documentos, possibilitada pela ação desburocratizante da Convenção de Apostila.

Segundo Paula Andrade (2016, p. 1), quando concebido o SEI Apostila (Sistema Eletrônico de Informação e Apostilamento), desenvolvido pela Corregedoria Nacional da Justiça, a estimativa do Conselho Nacional de Justiça era de que o prazo para legalização de um documento levasse menos de dez minutos, com um custo bastante inferior aos vinte dólares cobrados em uma embaixada no exterior para promovê-lo.

Analisando as primeiras estatísticas do serviço de apostilamento já implantado, observa a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN-SP (2017, p. 8-9):

Os cartórios brasileiros fizeram 837.657 mil apostilamentos nos últimos oito meses, pelos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O procedimento é necessário para que um documento seja aceito no exterior por autoridades estrangeiras.

(...)

A vigência da Apostila traz significativos benefícios para cidadãos e empresas que necessitam utilizar internacionalmente documentos como diplomas, certidões de nascimento, casamento ou óbito, além de documentos emitidos por tribunais e registros comerciais. A partir da adoção da convenção, o processo de legalização de documentos brasileiros para uso no exterior ficou mais simples e menos burocrático. Ao invés de um périplo que incluía a ida ao Itamaraty ou a escritórios regionais do Ministério das Relações Exteriores, a tradução e o encaminhamento do documento à autoridade consular do país onde seria utilizado, hoje basta ir a um cartório extrajudicial e solicitar a emissão de uma Apostila para o documento.

Ainda de acordo com a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN-SP (2017, p. 9):

O novo procedimento procura dar aos cidadãos e às empresas uma maior redução de custos e tempo na tramitação internacional de documentos. Segundo estudos conduzidos pelo Banco Mundial, a adesão plena aos procedimentos da Convenção da Apostila aumenta a competitividade global e a capacidade de atração de investimentos externos do país. De acordo com o estudo, publicado em 2010, para as multinacionais, a adesão à Convenção é especialmente útil, na medida em que facilita o reconhecimento dos documentos durante o processo de registro em um novo País.

A Convenção da Apostila permitirá, ainda, a melhor utilização dos recursos públicos, uma vez que o Ministério das Relações Exteriores não mais precisará dedicar-se à consularização de documentos. O Itamaraty, seja em território nacional ou por meio de sua Rede Consular, fazia a legalização de aproximadamente 1,5 milhão de documentos ao ano.

De fato, o apostilamento tem trâmite muito mais acelerado e eficácia especial muito mais ampla do que a consularização ou legalização consular de documentos estrangeiros. Sem embargo, a Convenção de Haia conta com a adesão de quase todos os maiores parceiros do Brasil em suas relações internacionais.

A internalização da Convenção da Apostila passou a permitir, por exemplo, a produção de prova mais célere de situação acadêmica de indivíduo, de situação registrária de empresa transnacional, ou mesmo de situação bancária daquele que tem bens no exterior e pretende repatriá-los.

Por consequência, tem-se que o apostilamento é instituto que assegura, ainda que de maneira oblíqua, maior efetividade aos direitos fundamentais, sobretudo no âmbito das liberdades individuais e dos direitos coletivos decorrentes de fatos dependentes de provas que têm que tramitar entre Estados, com ênfase à economia, celeridade e eficiência na prestação dos serviços públicos.

6. CONCLUSÃO

Os Estados modernos não se limitam a garantir os direitos mínimos aos indivíduos, mas também atuam na promoção de implementação dos direitos fundamentais individuais, sociais e coletivos.

Nessa linha de pensamento agiram os representantes dos poderes instituídos da República Federativa do Brasil, ao incorporarem em seu ordenamento jurídico a Convenção da Apostila e, posteriormente, dar-lhe tratamento sensível e consentâneo com a economia, rapidez e eficiência na solução demandada pela sociedade no que se refere à implementação dos direitos fundamentais e coletivos.

A concepção das apostilas nacionais em sistema eletrônico, de controle centralizado e modelo padronizado assegura a segurança, publicidade, autenticidade e eficácia necessários aos atos.

A atribuição da competência para apostilar às serventias extrajudiciais constitui peça-chave para o êxito da implantação da Convenção de Haia, na medida em que a capilarização das serventias extrajudiciais trará consigo maior facilidade de acesso ao serviço e o intuito de lucro buscado pelos titulares das delegações também contribuirá para a difusão do sistema.

À luz dessas balizas, procurou-se demonstrar nesse trabalho os acertos advindos não apenas da internalização da Convenção da Apostila, como também de todo o regramento posterior erigido para assegurar-lhe aplicabilidade, em especial por meio da Resolução n. 228/2016, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento n. 62/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Como consectário, concebe-se a Apostila também como um instrumento que pode, eventualmente, maximizar a proteção de direitos fundamentais, notadamente daqueles ligados a liberdades individuais e aos direitos coletivos.

Por meio do apostilamento, retira-se do moroso aparato estatal parte do procedimento de legalização de documentos públicos produzidos em outros países, em compasso com o princípio da colaboração entre os povos e visando a melhor tutelar os interesses dos envolvidos.

Tem-se, em conclusão, que a operacionalização do funcionamento da Convenção da Apostila nos Cartórios Extrajudiciais do Território Nacional por meio da Resolução n. 228/2016, do Conselho Nacional de Justiça, e Provimento n. 62/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, ainda que de maneira transversa, simplifica a legalização de documentos estrangeiros, gera diminuição de entraves burocráticos e econômicos, e aumenta a celeridade e eficiência na prestação dos serviços públicos, assegurando, assim, efetiva implementação dos direitos fundamentais individuais e coletivos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paula. *Legalizar documentos usados no exterior levará 10 minutos com Apostila da Haia*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82606-legalizar-documentos-usados-no-externo-levara-10-minutos-com-apostila-da-haia>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

ARPEN-SP. Cartórios brasileiros realizaram 837 mil apostilamentos em oito meses. *Revista da ARPEN-SP*, São Paulo, ano 18, n. 175, 2017.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/aosmoccos.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada n. 14.385-EX. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Brasília: *DJe*, 21 ago. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502067382&dt_publicacao=21/08/2018>. Acesso em: 31 ago. 2018.

CEZAR, Lucas Daniel Medeiros. *A Convenção da Apostila da Haia no Brasil tornou a legalização de documentos mais simples e rápida – 2017*. Disponível em: <<http://lucasezar.jusbrasil.com.br/artigos/501832109/colegio-notarial-do-brasil-rs-antes-e-depois-do-apostilamento-nos-tabelionatos-de-notas>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Convenção da Apostila da Haia – 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia/paises-signatarios>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

CONVENÇÃO sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros – 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.

EVANGELISTA, Márcio. A resolução de conflito na seara privada é muito rápida. *Revista da ARPEN-SP*, São Paulo, ano 18, n. 175, 2017.

FISCHER, José Flávio Bueno. *Legalização de documentos para uso no exterior (apostilamento): cartórios contribuindo com a desburocratização*. Disponível em: <<http://blog.notariado.org.br/noticias/legalizacao-de-documentos-para-uso-no-exterior-apostilamento-cartorios-contribuindo-com-desburocratizacao>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

MENEZES, Wagner. Cooperação jurídica internacional e seus paradoxos. In: RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner (Orgs.). *Direito internacional privado e a nova cooperação jurídica internacional*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 16-49.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Impactos da convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros no sistema jurídico brasileiro*. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw%3D%3D&in=NDQyMzI%3D>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

PORTUGAL, Wanderson Fabrício; RESENDE, Luisa Máfia. A consularização de documentos estrangeiros no Brasil: consideração sobre a Convenção de Haia de 5 de outubro de 1961. In: *MIGALHAS*, publicado em 29 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI231844,81042-A+consularizacao+de+documentos+estrangeiros+no+Brasil+consideracoes>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

RECKZIEGEL, Tânia. *O Estado como promotor dos direitos e garantias fundamentais*. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/noticias/100456238/artigo-o-estado-como-promotor-dos-direitos-e-garantias-fundamentais-por-tania-reckziegel-desembargadora-do-trabalho-da-4-regiao>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

REMEDIO, José Antonio. *Direito administrativo*. 3. ed., São Paulo: Verbatim, 2018.

REMEDIO, José Antonio; AGUIAR, Marcos Vinícius Pacheco. A Lei 13.097/2015 e a efetivação do princípio da concentração no Registro de Imóveis. *Direito & Paz*, São Paulo, ano IX, n. 37, p. 4-25, 2. sem. 2017.

RODAS, João Grandino. Convenção da Apostila a Haia diminuirá o risco Brasil. *Revista Consultor Jurídico*, 11 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-11/olhar-economico-convencao-apostila-haia-diminuira-risco-brasil>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

SANTOS Jr., Sergio E. Vieira dos. *Supressão da exigência de legalização de documentos estrangeiros: aplicabilidade do Decreto Federal n. 8.660/2016 de 29/01/2016*. Disponível em: <<https://sergiovieirasjr.jusbrasil.com.br/artigos/393402081/supressao-da-exigencia-de>>

legalizacao-de-documentos-estrangeiros-aplicabilidade-do-decreto-federal-n-8660-2016-de-29-01-2016?ref=topic_feed>. Acesso em: 29 jun. 2018.

VASCONCELOS, Meggie Stefani Lecioli. *A convenção da apostila de Haia e o sistema eletrônico SEI apostila*. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/convencao-da-apostila-de-haia-e-o-sistema-eletronico-sei-apostila/>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

VIEIRA, Luciane Klein; BARBOSA, Taísa Nara O. A Convenção de Haia sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família: a recente recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro. *Rev. Fac. Dir. UFG*, v. 42, n. 2, p. 76-96, maio/ago. 2018.

XIMENES, Rachel Letícia Curcio. *Convenção de Haia e o apostilamento: desburocratização necessária ao caminhar do cidadão*. Disponível em: <[file:///C:/Users/cassiofaria/Downloads/BOLETIM-NOTARIAL-E-REGISTRAL-CM---setembro--2016%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/cassiofaria/Downloads/BOLETIM-NOTARIAL-E-REGISTRAL-CM---setembro--2016%20(1).pdf)>, p.1. Acesso em: 29 jun. 2018.

Encaminhado em 03/06/19

Aprovado em 17/03/20